



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000272279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039246-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada MARIA JAQUES MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por maioria dos votos. Declarará voto o 2º juiz. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 39.443
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039246-95.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTOS - FORO DE SANTOS - 5ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A
AGRAVADO: MARIA JAQUES MARQUES
INTERESSADO: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

HONORÁRIOS PERICIAIS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Falsidade de assinatura. Distribuição do ônus da prova atribuído pelo artigo 429, II, do CPC, à parte que produziu o documento. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão, que determinando realização de perícia nos contratos, que ficará a cargo dos réus, entre eles o agravante.

Insurge-se o réu afirmando, em suma, que os honorários periciais são de responsabilidade da agravada, que a solicitou ou rateado entre as partes, nos termos do artigo 95 do CPC e Tema 1.061 do STJ, não se confundindo o ônus de provar com o ônus financeiro de realização dos atos probatórios.

Recurso tempestivo (fls. 1) e preparado (fls. 16/17).

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Tratando-se de impugnação de autenticidade, o ônus da prova recai à parte que o produziu, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...) II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”

Assim, embora, de fato, não se confunda a inversão do ônus da prova com a obrigação de custeio, a hipótese se trata de distribuição do ônus *probandi*, de modo que era de rigor a imposição ao demandado o custeio da perícia.

A decisão agravada vai ao encontro do que tem decidido esta Câmara em casos análogos. Confirmam-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS - Decisão que determinou a realização de prova pericial grafotécnica, atribuindo ao banco réu o ônus probatório e o custeio da perícia - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de que o autor suporte integralmente o custeio dos honorários periciais, ou que ocorra o rateio entre as partes - DESCABIMENTO - Autor que contesta as assinaturas inseridas na Cédula de Crédito Bancário apresentada pelo banco réu - Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu o documento, no caso, o banco réu - Prevalência da norma específica prevista no art. 429, II, CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Adiantamento da integralidade dos honorários periciais que incumbe à instituição financeira, como desdobramento do ônus da prova que lhe fora atribuído, sendo de sua responsabilidade as consequências jurídicas de eventual omissão no pagamento - Afastamento da regra geral do art. 95, caput, do CPC - Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - Pedido subsidiário prejudicado - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2299111-02.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Prova pericial. Ônus da prova atribuído ao agravante pelo fato dele ter produzido o documento (CPC, art. 429, II). Regra especial de distribuição do ônus da prova que afasta a regra geral de custeio prevista no art. 95, do CPC, não se confundindo com inversão do ônus probatório, razão pela qual incumbe, mesmo, ao agravante o pagamento da prova pericial. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294028-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CARTÃO DE CRÉDITO. Reserva de margem consignável (RMC). Aplicação do CDC. Falsidade de assinatura. Perícia grafotécnica. Distribuição do ônus da prova à parte que produziu o documento, a qual arcará, inclusive, com o custeio dos honorários periciais. Dicção do art. 429, II, do CPC e Tema Repetitivo 1.061, do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247565-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Assim, inalterável da decisão agravada que deverá prevalecer por seus próprios fundamentos por estar de acordo com a legislação que prevê regra especial para a hipótese.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2039246-95.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Banco Itaú Consignado S.A

Agravado: Maria Jaques Marques

Interessado: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A

Voto nº 50928

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de ação em trâmite cuja **decisão de fls.431,433**, determinou que o réu pagasse os honorários periciais.

Recorrente aduz que não requereu a produção da prova e por esse motivo não deve pagar os honorários periciais nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

Recurso preparado.

É a síntese do necessário.

Cumprе ressaltar que o (a) recorrido (a) litiga neste processo sob os auspícios da Justiça Gratuita de sorte que o ônus de custeio da prova serão carreados ao Estado. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.49,51).

Inolvidável que o ônus da prova em relação ao documento cuja autenticidade foi abalada é de quem produziu o documento (art. 429 CPC).

Curial que não sendo feito a prova quem produziu o documento terá certamente prejuízo probatório nos termos do art. 429, II, Código de Processo Civil.

Indiscrepante que o sucumbente ao final do processo será o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais.

Este agravo diz respeito à antecipação do pagamento das despesas processuais.

O dissenso ora afirmado diz respeito ao custeio da perícia que está disciplinado nos artigos 82 e seguintes e artigos 95 e seguintes do

ordenamento processual civil.

A tese da distribuição dinâmica da prova que objetiva impedir o vulnerável de produzi-la está amparada no art. 95, §§ 3º, 4º e 5º, c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

De tal arte o hipossuficiente poderá litigar com isonomia processual principalmente em relação à produção de provas. Evidente que no futuro, se sucumbente e tiver renda passível de responder pelo débito sem prejuízo da sua existência e assegurada a dignidade pessoal ele poderá ser chamado a ressarcir (art. 98, § 3º, Código de Processo Civil).

Na doutrina o tema tem sido enfrentado:

“Nem todos os sujeitos postos na relação processual como partes (principais ou auxiliares) estão adstritas ao ônus de preparar disciplinados pelo Código de Processo Civil. Já em seu art. 82, que institui esse ônus para as partes em geral, está presente a ressalva de que a regra de preparar segundo o interesse de cada um não se aplica aos casos de justiça gratuita” (Instituições de Direito Processual Civil 9 880. Dispensa do ônus de preparar -pág. 756, CANDIDO RANGEL DINAMARCO, VOLUME II, Malheiros, 02/2017).

O festejado mestre prossegue (pág. 805- item 920- o grave problema das perícias não remuneradas e pag. 806):

“O Código vigente mostra-se preocupado com essa densa problemática, procurando instituir mecanismos para o custeio das perícias dos beneficiários das gratuidades processuais, sem impor sanções aos profissionais da perícia a inconstitucional exigência de realizar trabalhos gratuitos. §95, § 3º). Essas perícias deverão ser custeadas “com recursos alocados no orçamento público” e realizadas “por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado” (art. 95, § 2º, inc. I) ou pagas “com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de serem realizadas “por particular” (inc.II)”.

Indiscrepante o entendimento do Eminentíssimo Jurista Araken de Assis (Processo Civil Brasileiro, volume II, Tomo I, item 628- Provisão das despesas processuais, pag. 342, Revista dos Tribunais, 2015):

“O art. 82, caput, não contempla um ônus, mas dever em sentido estrito”. Prossegue o jurista (pág. 343- item 629- Pessoas não sujeitas ao dever de antecipação):

Existem partes que, por força de disposição legal explícita, encontram-se isentas do dever de antecipar as despesas processuais. São elas: a) o beneficiário da gratuidade... (pag. 345): “Um dos expressivos méritos do NCPC reside no enfrentamento desassombrado desse problema. Deu-lhe a solução possível no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 95, § 3º. Competindo o ônus financeiro ao beneficiário da gratuidade, obviamente impossibilitado de suportá-lo, ou (a) ao servidor do Poder Judiciário (v.g. o médico do Departamento Médico Judiciário) e órgão conveniado (v.g. o Departamento de Genética da Universidade Federal) realizará a perícia, caso em que recursos orçamentários custearão as despesas (art. 95, § 3º, I... II)”.

Em nota ao art. 429 CPC Theotonio Negrão (51ª ed. 2020) assinala o Ag em Resp 151.216 da lavra do Ministro João Otávio em que consta a contestação da assinatura e foi averbado que o ônus da prova da veracidade cabe à parte que produziu o documento.

Indiscrepante os magistérios dos professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery no festejado Comentários ao Código de Processo Civil.

Perfílo tal entendimento, todavia Theotonio Negrão registra no mesmo artigo 429, CPC que o custeio da prova deve ser visto no art. 95 CPC.

Em Nota ao art. 373:9 – CPC Theotonio Negrão registra:

“Inversão do ônus da prova e responsabilidade pelo custeio da prova. Não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe à parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (art. 19)”, Resp 939587, Min Teori Zavascki... Assim “A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor” (STJ, 2ª Seção Resp. 583.141, Min. Fernando Gonçalves). Idem Resp 871.350, Rel. Min Eliana Calmon.

Do mesmo sentir Resp 908.728, Rel Min João Otávio: “As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do art. 19 do CPC.

Diz o voto da lavra da Ministra Isabel Gallotti, RMS 61.105 de 10.12.2019: “A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art.98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo

Civil”.

Vem a talhe o voto do insigne Ministro Herman Benjamin no RESP 1.823.835-ES de 22/10/2019 que cuida detidamente do tema.

Na mesma toada o RESP 1313866/MG – MIN. MARCO BUZZI – JULG 15-06-2021 com a ementa:

“”7. Esta Corte Superior preleciona não ser possível confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. Precedentes.” AGRg no AGR 634444, RELATOR MINISTRO BARROS MONTEIRO, DJ 12-12-2005.

O Eminent Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado de 12-5-2009, lavrou o voto:

“”3. A ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS, DESSA FORMA, LIMITA-SE À PARTE EM QUE SE INSURGIRAM CONTRA A ATRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DA PERÍCIA AOS ORA RECORRENTES. COMO SE VÊ DO ACÓRDÃO RECORRIDO, A PROVA PERICIAL FOI REQUERIDA PELO AUTOR, QUE A ENTENDEU URGENTE E NECESSÁRIA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PUBLICA POSTERIOR. O CERTO É QUE OS RÉUS (ORA RECORRENTES) NÃO REQUERERAM NEM ENTENDERAM NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ORA, NÃO SE PODE CONFUNDIR ÔNUS DA PROVA COM OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO OU ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO. A QUESTÃO DO ÔNUS DA PROVA DIZ RESPEITO AO JULGAMENTO DA CAUSA QUANDO OS FATOS NÃO RESTARAM PROVADOS. TODAVIA, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM TENHA O ÔNUS DA PROVA ESTE OU AQUELE FATO, A LEI PROCESSUAL DETERMINA, QUE “SALVO AS DISPOSIÇÕES CONCERNENTES À JUSTIÇA GRATUITA, CABE ÀS PARTES PROVER AS DESPESAS DOS ATOS QUE REALIZAM OU REQUEREM NO PROCESSO, ANTECIPANDO-LHES O PAGAMENTO DESDE O INÍCIO ATÉ A SENTENÇA FINAL; E BEM AINDA NA EXECUÇÃO, ATÉ A PLENA SATISFAÇÃO DO DIREITO DECLARADO NA SENTENÇA (CPC ART. 19). DETERMINA, OUTROSSIM, QUE “COMPETGE AO AUTOR ADIANTAR AS DESPESAS RELATIVAS A ATOS CUJA REALIZAÇÃO O JUIZ DETERMINAR DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPC, ART. 19§2º). BEM SE VÊ, PORTANTO, QUE O REGIME ESTABELECIDO NO CÓDIGO É DE QUE O RÉU SOMENTE ESTÁ OBRIGADO A ADIANTAR AS DESPESAS CONCERNENTES A ATOS QUE ELE PRÓPRIO REQUERER. QUANTO AOS DEMAIS, MESMO QUE TENHA OU VENHA A TER O ÔNUS PROBATÓRIO RESPECTIVO, O ENCARGO SERÁ DO AUTOR”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus da prova decorrente de relação de consumo, fundada no art. 6º, VIII, da Lei nº8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o acórdão recorrido, **confundindo inversão do ônus da prova com obrigação de adiantamento das despesas do perito, divergiu da jurisprudência dominante no STJ, devendo, portanto, ser reformado.**
3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. É o voto””.

Forte nos fundamentos suso apresentados ousei
divergir da douta maioria.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO LUIZ SASTRE REDONDO	2A04E2B0
5	9	Declarações de Votos	FLAVIO CUNHA DA SILVA	2A77A3F2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2039246-95.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.